

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL nº 0808720-08.2016.8.10.0001

Recorrente: Vale S/A

Advogados: Dr. Henrique Corredor Cunha Barbosa (OAB/RJ 127.205), Dr. Antonio Pedro Raposo (OAB/RJ

156.565) e Dr. Guilherme Barbosa da Rocha (OAB/RJ 160.661)

Recorrido: Estado do Maranhão

Procurador: Dr. Lucas Alves de Morais Ferreira

DECISÃO

Trata-se de Recursos Extraordinário (RE) e Especial (REsp) simultaneamente interpostos, com base nos arts. 102 III *a* e 105 III *a* da CF, contra Acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação para, reformando a sentença, declarar que os serviços de capatazia estão inclusos na base de cálculo de ICMS na importação de cargas, que contempla todos os dispêndios realizados na operação (Lei Complementar nº 87/1996), sem descuidar que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema Repetitivo nº 1.014/STJ).

Em suas razões do RE, o Requerente sustenta que a decisão recorrida contrariou o art. 155 II §2º IX da CF, ao argumento de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo de ICMS, dos dispêndios com capatazia pagos a terceiros no bojo de importação de bens e mercadorias. Sustenta a impossibilidade de interpretação extensiva do conceito de "despesas aduaneiras" (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13 V ss), a fim de incluir custos do procedimento de nacionalização da carga que não são pagos à autoridade alfandegária. Entende, assim, que o Acórdão se equivocou ao aplicar na espécie a mesma base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação (valor aduaneiro). Defende ter direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal. Assim, requer a reforma da decisão.

Por sua vez, nas razões do REsp sustenta que a decisão contrariou o art. 13 V e da Lei Complementar nº 87/1996, o art. 106 I e II b do CTN, além do art. 1.022 II do CPC, tendo em conta que é ilegal a inclusão, na base de cálculo de ICMS, dos dispêndios com capatazia pagos a terceiros no bojo de importação de bens e mercadorias. Sustenta a impossibilidade de interpretação extensiva do conceito de "despesas aduaneiras" para fins de ICMS, a fim de incluir custos do procedimento de nacionalização da carga que não são pagos à autoridade alfandegária. Entende, assim, que o Acórdão se equivocou ao aplicar na espécie a mesma base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação (valor aduaneiro), sendo o caso distinto daquele definido no Tema Repetitivo nº 1.014/STJ. Aduz a aplicabilidade retroativa ao caso das normas interpretativas do Decreto nº 11.090/2022, que excluiu as despesas com capatazia do valor aduaneiro, determinante da base de cálculo de tributos federais. Requer a reforma do Acórdão.

Contrarrazões nos IDs 31687510 e 31687405, respectivamente.

É, em síntese, o relatório.



Decido.

Preliminarmente, registro que, por ora, é inexigível a indicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de exame da admissibilidade do recurso especial, "eis que ainda não há lei regulamentadora prevista no artigo 105 §2º da CF" (Enunciado Administrativo nº 8/STJ), razão pela qual deixo de verificá-la.

Em primeiro juízo de conformação, entendo que se deve negar seguimento ao RE, nos termos do art. 1.030 I a do CPC, na medida em que o STF entende que não tem repercussão geral, sendo reflexa a ofensa à Constituição, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia na base de cálculo de tributos, nos termos da aplicação ampliativa (ampliative distinguishing) do Tema nº 1.151/STF.

É o teor da aludida tese vinculante: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação" (Tema nº 1.151/STF).

Em relação ao REsp, entendo que deve ser inadmitido, mercê da Súmula nº 283/STF, porquanto as razões recursais não impugnaram fundamento decisório autônomo apto a manter incólume o decidido, a saber, a inclusão de todo e qualquer dispêndio realizado na operação na base de cálculo do ICMS, a incluir serviços de capatazia (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13 §1º II a), tudo independentemente da discussão relativa ao conceito de "despesas aduaneiras" (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13 V).

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Suprema Corte e da Corte de Precedentes, **NEGO SEGUIMENTO** ao RE (CPC, art. 1.030 l *a*) e **INADMITO** o REsp (CPC, art. 1.030 V), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 14 de dezembro de 2023

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça